

Reuniões regionais: PORTO

Sede da APA, Rua do Comércio do Porto, 36/38

▪ 6 de Dezembro de 2003 – 15 horas

Membros dos Corpos

Gerentes:

- Sérgio Carneiro (182)
- Maria José Almeida (155)
- Miguel Almeida (217)
- Rui Boaventura (63)

Associados:

- António Silva (1)
- Ricardo Teixeira (10)
- Paulo Amaral (11)
- Alexandra Lima (13)
- Belém Paiva (17)
- Sandra Barbosa (169)

A reunião teve início com a leitura dos resumos das reuniões já havidas, exceptuada aquela agendada para o Museu Monográfico de Conimbriga, que não se realizou por apenas estarem presentes elementos dos corpos gerentes.

Seguiu-se um período de comentários gerais à proposta de alteração de estatutos apresentada a debate pela Direcção, durante o qual, entre outras observações de todos, Alexandra Lima solicitou aos elementos da Direcção explicações acerca das debilidades identificadas nos Estatutos actuais, objectivos fundamentais da revisão estatutária em curso e sobre a questão da transformação da associação em pessoa colectiva de direito público, para além de ter manifestado o seu desacordo de princípio acerca do modelo proposta para a execução do poder disciplinar, da dimensão dos corpos gerentes da Associação, que lhe parece excessivamente grande, da possibilidade de integrar na Associação associados honorários e, na generalidade, do disposto no artº 5º da proposta de alteração.

António Silva, por seu turno, manifestou a opinião de que a presente proposta de alteração dos estatutos consiste num verdadeiro processo de revisão estatutária, e não apenas numa mera “alteração” dos estatutos vigentes, expressando as suas dúvidas de princípio acerca da necessidade absoluta desta revisão, mas também que, a concluir-se este processo, talvez devesse ele ser então aproveitado para proceder a algumas alterações ainda mais profundas do que aquelas contidas na proposta da Direcção, das quais ressaltaria a criação de órgãos regionais da APA, eventualmente em número de dois (Norte e Sul), o que também motivaria alguma alteração na composição dos corpos gerentes já existentes, nomeadamente da Direcção. Advogou ainda António Silva pela necessidade de ponderação cuidada do articulado da proposta de alteração de estatutos, uma vez que o processo subsequente de obtenção do estatuto jurídico de pessoa colectiva de direito público se antevê necessariamente longo, pelo que o texto estatutário que resulte do presente processo de alteração regerá necessariamente a APA durante um período de tempo bastante significativo e da maior relevância para o futuro da Associação.

A Direcção respondeu que a revisão estatutária era fundamental pelas incongruências presentes nos estatutos actuais e, sobretudo, pela sub regulamentação que os caracteriza. Esta sub regulamentação torna os órgãos da associação extremamente frágeis e condiciona o alargamento do espectro de acção da APA. Disse ainda que o facto de a revisão estatutária estar prevista no programa eleitoral com que a actual direcção foi eleita, obriga-a à sua execução.

Quanto à criação de órgãos regionais, a direcção manifestou a sua preocupação quanto ao perigo de esta poder acarretar uma diminuição da eficácia da direcção e provocar um indesejável espírito divisionista.

Postos estes considerandos gerais, deu-se então início à análise do texto da proposta da Direcção artigo a artigo, que se descreve resumidamente de seguida, anotando-se as posições de consenso entre os presentes — que, naturalmente, consistem apenas em soluções encontradas durante a reunião de trabalho a que se refere este resumo e apenas neste âmbito restrito os vinculam — e aquelas situações em que tal consenso não pôde ser encontrado.

—

No que toca ao *Cap. 1 – Disposições gerais*, entendeu-se aceitar o sentido da fórmula encontrada na reunião de Lisboa para o nº 1 do artº 1º, aprofundando-se porém ainda a simplificação deste artigo, que passaria a ter a redacção:

Artigo 1ºffl - Denominação, natureza e sede

1. A Associação Profissional de Arqueólogos, doravante também abreviadamente designada por APA, é a associação privada representativa dos arqueólogos.
2. A APA tem sede na cidade do Porto, à Rua do Comércio do Porto, nº36/38.

—

Quanto ao artº 2º, foi defendido por António Silva que a referência neste artigo aos *órgãos regionais* surgia aqui descontextualizada, devendo por isso ser retirada. Por outro lado, foi ainda defendido pelo mesmo António Silva que esta opção pela criação de órgãos regionais poderá constituir um elemento de importância decisiva na dinamização da Associação e envolvimento dos associados na vida associativa, no que foi secundado primeiro por Alexandra Lima e depois pela generalidade dos presentes. Não obstante esta posição de princípio assumida por todos, as opiniões permaneceram divergentes quanto à oportunidade de introduzir esta alteração de imediato, já nesta revisão estatutária, por permanecerem dúvidas, sobretudo quanto à exequibilidade prática desta criação de órgãos regionais no momento presente.

A posição defendida por António Silva, e, mais uma vez, secundada por parte significativa dos presentes, advoga a necessidade de proceder de imediato a esta alteração, devendo por outro lado esta alteração orgânica da APA ser expressamente estatuída no texto fundamental da Associação e não ser deixado ao critério da Direcção a oportunidade da proposição de tal alteração à Assembleia Geral da APA.

Mais, foi ainda aceite por todos que a possibilidade de instituição de órgãos regionais implicaria necessariamente a realização de alguns ajustes na composição dos corpos gerentes da APA. Dada a complexidade da matéria, e pese embora tenham sido afluídos os diversos modelos possíveis, a Direcção solicitou a António Silva a formalização de uma proposta escrita.

Por fim, defendeu ainda António Silva que em qualquer dos casos (criem-se ou não de imediato estes órgãos regionais) a referência à sua (possível) existência deve ser retirada deste artº 2º, que assim passaria a ter a seguinte redacção.

Artigo 2ºffl - Âmbito

1. A APA exerce as atribuições e competências que este estatuto lhe confere no território da República Portuguesa.
2. As atribuições e competências da APA são extensivas à actividade dos arqueólogos nela inscritos no exercício da respectiva profissão fora do território português.

—

A respeito do art. 2º, foram secundadas por todos as alterações propostas ao articulado na reunião de Lisboa, assim como as preocupações então apresentadas acerca da necessidade de reforçar a defesa do património deontológico da APA.

Para além disto, ainda se propôs a introdução de alterações de pormenor que, na sua maioria — à parte a alteração da al. j), proposta por Alexandra Lima —, consistem apenas em correcções pontuais sem mudança significativa dos conteúdos prévios.

Na sequência destas alterações, o artº 3º passaria a apresentar a redacção seguinte:

Artigo 3º - *Atribuições*

1. Constituem atribuições da APA:

- a) Contribuir para a salvaguarda, estudo, valorização e divulgação do património arqueológico;
- b) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional e pronunciar-se sobre a legislação relativa ao domínio da arqueologia e aos actos próprios da profissão de arqueólogo;
- c) Promover a dignidade e prestígio da profissão e da função social do arqueólogo;
- d) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos associados;
- e) Promover a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos respectivos princípios deontológicos, nomeadamente aqueles presentes no Código Deontológico da APA;
- f) Colaborar com instituições de ensino e outras, em iniciativas que visem a formação do arqueólogo;
- g) Fomentar a colaboração e solidariedade entre os arqueólogos, pela promoção do contacto e da troca de informações entre eles, através de encontros, reuniões e publicações;
- h) Organizar e desenvolver serviços úteis aos seus associados;
- i) Promover e manter relações entre arqueólogos portugueses e estrangeiros e entre a APA e as instituições equivalentes de outros países, nomeadamente através da sua filiação em organizações relacionadas com a Arqueologia ou a profissão de arqueólogo;
- j) Intervir publicamente em assuntos e acontecimentos de ordem nacional ou internacional que digam respeito aos arqueólogos, à arqueologia e ao património arqueológico.

Por fim, a direcção referiu que a ordem dos factores não será aqui completamente irrelevante e que por esse motivo o ordenamento das diferentes alíneas deveria ainda ser repensado, sem alteração do seu texto, no que todos assentiram.

—

O texto do artº 4º não foi especificamente discutido, sendo porém afirmadas por vários dos presentes dúvidas de princípio quanto à vantagem de incluir nos estatutos a figura do associado honorário, de resto como já acontecera na reunião de Lisboa. Porém, considerou-se que esta matéria deveria ser discutida aquando da definição exacta dos direitos e deveres de cada uma das três diferentes espécies de associados presentes na proposta da Direcção.

—

O texto do artº 5º, já profundamente revisto pela própria Direcção de acordo com os resultados e indicações expressas da série de reuniões regionais já realizadas, mereceu a aprovação da

generalidade dos presentes, reiterando-se aqui muitas das opiniões e objecções que já nas reuniões de Faro e Lisboa haviam sido feitas a respeito do texto inicial deste artº 5º.

A única nova alteração, proposta por Belém Paiva, consistirá na eliminação da fórmula *com a duração mínima de dois anos* da al. b) do nº 1 deste artº 5º, por não estar esta redacção de acordo com a tendência europeia actual, nomeadamente em relação aos cursos de mestrado.

Assim, com ligeiras alterações, o texto do artº 5º obtém um consenso bastante alargado desde a sua reformulação da reunião de Faro que parece ter dado resposta às diversas objecções sempre levantadas por vários associados a respeito desta matéria.

Contra esta posição, porém, António Silva mantém algumas dúvidas a respeito do estipulado no nº 3.

A redacção completa do artº seria:

“Artigo 5º — Associados efectivos

2. Podem ser associados efectivos da APA os titulares de licenciatura que confira formação específica na área da Arqueologia que reúnam cumulativamente uma das seguintes condições:
 - a) prática profissional no âmbito da arqueologia, com um mínimo de dois anos;
 - b) formação complementar adequada;
 - c) conclusão com aproveitamento de estágio profissionalizante ou prestação de provas de aptidão reconhecidos pela APA.
3. Podem ainda ser associados efectivos os licenciados noutras áreas científicas que possuam pós-graduação, mestrado ou doutoramento em Arqueologia e reúnam cumulativamente uma das condições expressas nas alíneas a) ou c) do número anterior.
4. Poderão, ainda, ser aceites como associados da APA os candidatos que, possuindo licenciatura, mestrado ou doutoramento em áreas de formação não incluídas no nº 1 deste artigo e prática profissional comprovada no domínio da arqueologia com a duração mínima de três anos, pudessem estar abrangidos pelo regime transitório estabelecido no artº 8º, al. a) do Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho à data da vigência deste regime.
5. Para os efeitos previstos no presente diploma, são consideradas de formação específica as licenciaturas, mestrados ou doutoramentos em História (variante de Arqueologia), Pré-História ou Arqueologia, bem como os graus académicos equivalentes conferidos por universidades estrangeiras, desde que legalmente reconhecidos.
6. Cabe à direcção a verificação da observância dos requisitos a que se referem os nºs 1, 2 e 3 do presente artigo.”

Esta formulação do artº 5º, como já em ocasiões anteriores se dissera, implica a eliminação do **Artigo 6º - Estágios profissionais**, enquanto artigo independente:

—

Alexandra Lima ainda questionou a Direcção sobre qual o modelo de estágios que se pretende instaurar, sendo-lhe comunicado que estes estágios deverão ser promovidos por entidades externas à APA e acreditados previamente por esta, tendo presentemente a mesma Direcção em análise um conjunto de sistemas alternativos de acreditação e acompanhamento desses estágios, não havendo ainda uma opção clara e que esta será matéria a discutir em sede de um futuro e indispensável *Regulamento de estágios*, e não de estatutos da APA.

—

No artº 7º, foi proposta de António Silva uma alteração do nº 1 que retire ao prazo probatório estatuído de 4 anos o seu carácter taxativo e inultrapassável, que poderia originar situações de extrema injustiça a associados estagiários que não tivessem podido cumprir aquele prazo por motivos cuja responsabilidade lhes não fosse directamente imputável.

Esta alteração recolheu a unanimidade dos presentes, contudo, não foi ainda elaborado um texto alternativo ao previamente proposto pela Direcção.

—

Face às reticências já claramente expressas por diversos associados nas reuniões precedentes e retomadas na íntegra por muitos dos presentes na reunião do Porto a respeito da figura do associado honorário, foi entendimento de todos propor a eliminação do artº 8º — *Associados honorários* alterando-se consequentemente e em conformidade o texto do artº 4º — *Espécies*.

—

Foi discutida a modalidade do recurso da decisão de não aceitação como associado efectivo ou estagiário, tendo-se analisado as diferentes modalidades possíveis e vingado, por maioria, a opção de manter a forma do recurso por escrito endereçado à Assembleia Geral. Foi, contudo, observado que este procedimento deveria ser objecto de menção expressa nestes estatutos.

—

Foi ainda amplamente discutido o articulado relativo à perda da qualidade de associado (artº 10º), debatendo-se, entre outras, a questão de quais os tipos de pena admitidos pela legislação portuguesa geral, do que se decidiu obter novo aconselhamento jurídico específico.

Mais, quanto ao nº 2, entendeu-se unanimemente da necessidade de incluir uma al. c) que determine o não cumprimento do prazo probatório estatuído no nº 1 do artº 7º — *Associados estagiários* como motivo de suspensão da inscrição, sempre que tal falta não seja justificada de acordo com as alterações propostas a esse artº 7º nesta mesma reunião do Porto.

—

A respeito do *Cap. III — Órgãos da APA, Secção I — Disposições gerais*, teceu-se um conjunto de considerandos e apreciações da proposta original da Direcção que coincidem em grande medida com alguma da discussão já ocorrida na reunião de Lisboa, de que resultaram propostas de alteração que foram reafirmadas na íntegra pela generalidade dos presentes nesta reunião do Porto.

Para além disto, foram ainda propostas novas alterações ao articulado original, algumas de mera correcção frásica ou acertos de pormenor, outras de maior impacto de conteúdo, de que se ressaltam:

- No artº 14º, nº 3, a menção expressa à necessidade de entrega pessoal das listas na sede da APA;
- No artº 14º, nº 9, foi questionado o prazo estabelecido de 90 a 120 dias, que a muitos dos presentes parece excessivo, sem que o debate subsequente tenha permitido chegar a uma posição consensual entre todos os associados presentes;
- No artº 14º, nº 11, a questão do prolongamento de funções dos corpos gerentes cessantes em caso de inexistência de candidaturas às novas eleições,

prolongamento que, naturalmente, tem que passar pelo assentimento dos próprios elementos desses corpos gerentes, devendo também determinar-se expressamente um mecanismo supletivo no caso de não se obter esse assentimento, bem assim como as competências e funções dos corpos gerentes em situação de gestão; A respeito destas situações, entendeu-se ainda consultar o disposto na lei geral antes de avançar novas propostas de redacção para este número;

- Quanto ao artº 16º — *Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções*, foi referido por António Silva e aceite por todos que o prazo estabelecido de 30 dias é demasiado curto, sendo consensual uma alteração para 90 dias; Também se propôs uma alteração de pormenor ao texto do nº 2 que lhe confira melhor consistência com o restante articulado destes estatutos; de acordo com estas propostas de alteração, a redacção deste artigo 16º seria:

Artffl 16ffl — Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções

7. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o titular de cargo nos órgãos da APA solicitar à Assembleia Geral a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária, nunca superior a noventa dias, do exercício de funções.
8. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado pela Assembleia Geral.

—

Ainda a respeito desta *Secção I — Disposições gerais*, afirmou-se a necessidade de referência expressa a um regulamento eleitoral da APA, a elaborar em paralelo com esta revisão estatutária, cujo sentido o impõe necessariamente.

—

Do mesmo modo, também se considerou unanimemente que parte do disposto nesta secção deverá encontrar reflexo num capítulo específico sobre os direitos e deveres dos associados, cuja inclusão não é menos indispensável.

—

Por fim, foi fortemente questionado por António Silva todo o mecanismo agora previsto para o exercício do poder disciplinar, nomeadamente por ser seu entendimento que, ao entregar à Direcção a execução das decisões da Comissão Disciplinar se ofende o princípio do carácter sigiloso das sanções menos graves contido no actual *Regulamento disciplinar da APA*. Nesta sua posição, António Silva foi secundado por outros dos presentes, nomeadamente por Sandra Barbosa.

A posição dos membros da Direcção porém, manteve que — pese embora não se exclua liminarmente a necessidade de proceder também a alguns ajustes de pormenor no texto do *Regulamento disciplinar da APA* — este mecanismo em particular não ofende em nada o disposto naquele Regulamento, por não obrigar à publicidade das sanções senão precisamente nos casos previstos nesse Regulamento.

Assim, em virtude desta diferença de opiniões e de se tratar aqui de matéria em que a legislação geral impõe condições restritas às opções estatutárias, acordou-se também em relação a este ponto solicitar novos esclarecimentos da parte do aconselhamento jurídico deste processo de revisão dos estatutos, procurando-se, sempre que possível, manter os princípios expressos no *Regulamento disciplinar da APA* em vigor.

—

Já no que respeita ao artº 18º (Constituição e competência da Assembleia Geral), foram propostas algumas alterações que, de momento, conduziriam à redacção seguinte:

Artffl 18ffl — Constituição e competência

1. A assembleia geral é composta por todos os associados que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos.
2. À assembleia geral compete:
 - a) Eleger e destituir, nos termos do presente estatuto, os órgãos da APA e a mesa;
 - b) Discutir e votar o relatório e contas, acompanhados do respectivo parecer elaborado pelo conselho fiscal, assim como o orçamento e plano de actividades apresentados pela direcção;
 - c) Apreciar a actividade dos órgãos e aprovar moções e recomendações de carácter associativo e profissional;
 - d) Discutir e aprovar propostas de alteração do estatuto ou matéria do foro deontológico e disciplinar mediante quórum mínimo de 10% dos seus associados efectivos e votação favorável de três quartos dos presentes;
 - e) Fixar o valor da jóia de inscrição e da quota anual a pagar pelos seus associados;
 - f) Conhecer e decidir dos recursos interpostos;
 - g) Pronunciar-se sobre todos os problemas de carácter profissional;
 - h) Criar novas secções regionais e definir o respectivo âmbito de competência territorial;
 - i) Resolver os casos não previstos e as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente estatuto, com respeito pela legislação vigente.

Para além destas alterações já propostas, os associados presentes recomendaram ainda à Direcção uma nova revisão da redacção proposta para este artigo, nomeadamente comparando-o com o estatuído a este respeito no articulado dos estatutos actualmente em vigor.

—

No artº 19º, foi aceite por todos a revisão da redacção já entretanto avançada pela Direcção, propondo-se porém ainda duas alterações adicionais:

- No nº 1, al. a), a actualização de acordo com a nova proposta de redacção para a al. b) do nº 2 do artº 18º; e
- No nº 2 a restrição do número de base para o cálculo dos associados a aqueles que estejam no pleno gozo dos seus direitos

Neste sentido, a nova redacção do artigo em causa seria

Artffl 19 — Reuniões da assembleia geral

1. A assembleia geral reúne:
 - a) ordinariamente até 31 de Março de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas, acompanhados do respectivo parecer elaborado pelo conselho fiscal, assim como o orçamento e plano de actividades apresentados pela direcção;
 - b) extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa nos termos do número seguinte.
2. As reuniões extraordinárias da assembleia geral são convocadas pela direcção, por iniciativa própria, por designação do presidente da mesa, a solicitação do conselho fiscal ou ainda a requerimento de, pelo menos, 5% dos seus associados efectivos e no pleno exercício dos seus direitos.

—

Quanto ao artº 22 (Convocação e preparação da Assembleia Geral), os presentes concordaram que a experiência tem demonstrado que o prazo de 8 dias para a convocatória de Assembleias Gerais, estipulado na proposta e idêntico ao dos estatutos actuais, é demasiado curto, parecendo útil aumentar este prazo mínimo para os 15 dias.

—

A respeito do artº 28º (composição da Comissão disciplinar), foi proposto por António Silva e genericamente aceite que se mantenha a composição desta Comissão prevista nos estatutos actuais: 1 presidente e 2 vogais.

—

Já quanto às atribuições desta Comissão disciplinar, António Silva exprimiu a sua discordância em relação às competências que lhe são atribuídas pelas als. b) (*elaborar propostas de revisão ou de alteração do código deontológico, a submeter à aprovação da Assembleia Geral*) e d) (*dirimir conflitos que possam existir no seio da APA*).

A escassez de tempo, no entanto, não permitiu que se debatesse em profundidade este tema que, verdadeiramente, foi apenas afluído.

—

O último dos assuntos debatidos na reunião do Porto foi o da figura introduzida pela proposta de alteração da Direcção dos Referendos internos.

A este respeito, foram solicitadas à Direcção explicações acerca dos fundamentos e objectivos da introdução do referendo nos estatutos da APA, sendo os restantes associados presentes esclarecido que o interesse desta figura reside na possibilidade de obter para determinadas decisões fundamentais da associação uma legitimidade numérica ainda superior à normalmente possível com a realização de uma Assembleia Geral.

Alexandra Lima, por seu turno, considerou que deveria fazer-se depender o efeito vinculativo do referendo à participação de metade dos associados efectivos, mas apenas aqueles no exercício pleno dos seus direitos de associado.